



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº.050/2022

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 948, de 11 de dezembro de 2010, que "**Institui o Tratamento Diferenciado e Favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006**".

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná aprovou, e à Prefeita Municipal sancionou as seguintes alterações na Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 34-A, 34-B, 34-C e 34-D à Lei Complementar nº 948, de 11 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto nesta Lei nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

II - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, será realizado sorteio entre elas para qual o objeto da licitação será adjudicado;

III - a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

"Art. 34-B. Os benefícios previstos nesta Lei serão exclusivos para empresas sediadas no âmbito local."

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se âmbito local o território do Município de Rio Branco do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

"Art. 34-C. Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor."

"Art. 35-D. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à execução desta Lei, podendo, de maneira justificada, ampliar e reduzir a porcentagem do benefício, desde que respeitado o limite de 10% (dez por cento), de acordo com as peculiaridades de cada caso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

VEREADORA ANA FLÁVIA DE CASTRO

VEREADOR GEN JOHNSSON



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente Projeto de Lei Complementar visa à alteração da Lei Complementar nº 948/2010 para estipular a prioridade de contratação para as microempresas (MP) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Rio Branco do Sul num percentual mínimo de 10% (dez por cento), a fim de fazer circular dentro do próprio Município os valores despendidos.

Tal proposta se baseia em três pilares:

- i) Promoção do desenvolvimento econômico e social no Município de Rio Branco do Sul;
- ii) Ampliação de eficiência das políticas públicas e;
- iii) Incentivo à inovação e ao empreendedorismo local.

É sabido que as micros e pequenas empresas têm ocupado cada vez mais papel de importância nas aquisições e contratações públicas, em virtude das constantes alterações em busca do desenvolvimento econômico e social.

De acordo com os últimos dados divulgados pelo SEBRAE, com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), os pequenos negócios geraram 85,8 mil novos postos de trabalho em fevereiro de 2022, 37% a mais em relação ao mesmo período do ano passado, totalizando 82% das vagas criadas com carteira assinada em nove meses (575 mil postos).

Os números equivalem a 63% do total de empregos criados em fevereiro no país, superior às médias e grandes empresas, que geraram 50,5 mil, e a Administração Pública, 954.

Por outro lado, segundo o Ministério da Economia, as compras públicas representam 12% do PIB do país. Trata-se de um percentual considerável. Alguns estudos



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

econômicos indicam que a cada R\$ 1 injetado na economia local ele faz girar outros R\$ 7, os recursos que são movimentados pelo poder público nos municípios pequenos são de grande importância para o desenvolvimento sustentável da economia local¹.

Por outro lado, é sabido que a grande maioria do dinheiro que gira em licitações de Rio Branco do Sul acaba se esvaindo para outros Municípios, o que é bastante prejudicial para economia local.

Dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seus artigos 47 e 48, § 3º, sobre a possibilidade e viabilidade de criação deo benefício ora proposto, por parte do Poder Público Municipal, *verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microem-

¹ https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38248&Itemid=432.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

presas e empresas de pequeno porte. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Conforme exposto, a supramencionada Lei Complementar autoriza a concessão dos benefícios previstos no *caput* do artigo 48, desde que haja justificativa, estabelecendo-se a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte com sede no local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Por outro lado, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – no *caput* do art. 4º – manteve o direito de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “*aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*”.

Com efeito, o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição Federal de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (Art. 170, IX e Art. 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

No presente Projeto de Lei Complementar, ante as notórias peculiaridades do Município de Rio Branco do Sul, tratando-se de cidade com grande número de empreendimentos de empresas consideradas de pequeno porte, optou-se por beneficiar apenas a localidade, e não a regionalidade, visando manter em Rio Branco do Sul o maior acúmulo de receita, fomentando a economia local.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

Segundo dados do Portal Econodata², Rio Branco do Sul possui:

TIPO DE EMPRESA	ME	EPP	EMP	EGP
Quantidade	2038	113	52	2

ME = Micro Empresa; EPP = Empresa de Pequeno Porte; EMP = Empresa de Médio Porte; EGP = Empresa de Grande Porte.

Número de funcionários	Número de empresas
Até 50 funcionários	2.074
Acima de 50 funcionários	50

Faturamento anual	Número de Empresas
Até R\$ 360.000,00	1.944
Acima de R\$ 360.000,00	91

De acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/06, ME = Faturamento anual até R\$ 360 mil reais; EPP = Faturamento anual acima de 360 mil reais até 4 milhões e oitocentos mil reais.

Tal alternativa é juridicamente viável, nos termos do § 3º, do artigo 48, LC nº 123/2006, onde se lê que “Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Ao estabelecer dessa forma, o legislador federal deixou a cargo do município a faculdade de optar por uma ou outra alternativa, não restando qualquer óbice ou ilegalidade para a propositura do presente Projeto de Lei Complementar.

Por todo o exposto, justifica-se a proposição do presente Projeto de Lei Complementar, pelo que o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando a análise da proposta e decorrente aprovação.

VEREADORA ANA FLÁVIA DE CASTRO

VEREADOR GEN JOHNSSON

² <https://www.econodata.com.br/empresas/pr-rio-branco-do-sul/mais-de-50-funcionarios>. Acessado em 10 de agosto de 2022.